



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001070-06.2018.5.09.0015

Relator: JANETE DO AMARANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2021

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: MAURO JOSE AUACHE

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: SUELAINI MARINES ALISKI

ADVOGADO: BEATRIZ MASCARENHAS BATISTA

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: MAURO JOSE AUACHE

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: SUELAINI MARINES ALISKI

ADVOGADO: BEATRIZ MASCARENHAS BATISTA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001070-06.2018.5.09.0015 (ROT)

RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: JANETE DO AMARANTE

6ª Turma

EMENTA

HORAS EXTRAS INDEVIDAS. CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO. ART. 224, §2º DA CLT. O enquadramento de empregado na exceção do artigo 224, §2º da CLT pressupõe o exercício de função de confiança especial abrangendo postos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança. Comprovado que o "*analista de gestão operacional*" do banco réu, além de remuneração consideravelmente diferenciada, detinha alto grau de responsabilidade e confiabilidade do banco ante a peculiaridade de seu trabalho, fugindo a atribuições ordinárias de caixas e escriturários, cabe seu enquadramento na exceção de jornada bancária em questão. Recurso ordinário da parte ré a que se dá provimento. Sentença que se reforma.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformadas com a r. sentença proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **S USIMEIRY MOLINA MARQUES**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

O réu, através de **RECURSO ORDINÁRIO**, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: a) Legitimidade ativa; b) Inépcia da petição inicial; c) Limitação territorial; d) Litisconsórcio passivo necessário; e) Prescrição - interrupção; f) Enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT; g) Horas extras excedentes à 6ª hora diária - compensação da gratificação de função; i) Horas extras - parâmetros de liquidação; j) Justiça Gratuita; k) Honorários advocatícios sucumbenciais.



Custas recolhidas.

Depósito recursal efetuado.

Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato.

O Sindicato autor, por meio de RECURSO ORDINÁRIO, almeja a modificação do r. *decisum a quo* nas temáticas: a) Aplicabilidade da Lei n.º 13.467/2017; b) Instrução processual; c) Prescrição - interrupção; d) Parcelas vincendas; e) Adicional noturno; f) RSR - aplicabilidade da OJ n.º 394 da SBDI-I do C. TST; g) Horas extras - dedução; i) Irredutibilidade da remuneração - gratificação de função; j) Apresentação do rol de representados; k) Honorários advocatícios sucumbenciais e; l) Juros - correção monetária.

Apresentadas contrarrazões pelo Banco.

O Ministério Público do Trabalho, pela d. Procuradora DARLENE BORGES DORNELES, opinou pelo prosseguimento do feito.

Os recursos ordinários foram apreciados conforme fundamentos do v. Acórdão de prolatado por esta E. Turma em 25/11/2021, constando na parte dispositiva:

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Francisco Roberto Ermel, Sueli Gil El Rafihi e Janete do Amarante, acompanhou o julgamento a advogada Monica Goncalves da Silva inscrita pela parte recorrente Banco Santander (brasil) S.A.; os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal ACORDAM Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos ordinários das partes, bem como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO ao recurso do réu para: a) reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c art. 769 da CLT; b) excluir a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso ordinário da parte autora. Tudo nos termos da fundamentação.

Após interposição de apelo pelo autor, o C. TST, em sede de recurso de revista, acolheu o pleito quanto à legitimidade ativa do sindicato e determinou o retorno dos autos para julgamento das demais questões.

Assim, os autos retornaram a esta E. Turma para a análise.

Eventual menção às folhas dos autos terá como parâmetro o *download* dos documentos do processo em arquivo PDF e em ordem crescente.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas, por igualmente regulares.

ANÁLISE CONJUNTA E ORDEM DE APRECIÇÃO

Proceder-se-á a análise conjunta e/ou alterar-se-á a ordem de apreciação das matérias veiculadas nos apelos quando assim for necessário em razão da interdependência das temáticas tratadas.

MÉRITO

Recurso ordinário interposto pelo réu

Legitimidade ativa

A preliminar em comento resta superada ante ao disciplinado no v. acórdão prolatado nestes autos pelo C. TST (fls. 1.450/1.469).

Inépcia da petição inicial

Suscita o reclamado que "*Antes mesmo da vigência da Lei nº 13.467, por se tratar de regramento submetido às ações coletivas, também era requisito da petição inicial que o pedido fosse delimitado e passível de identificação dos possíveis beneficiários*" e que "*O parágrafo primeiro do art. 840 da CLT também não traz qualquer cláusula de exceção à regra ali imposta, sendo, portanto, correto inferir que, nas reclamações trabalhistas coletivas/ações civis públicas, os pedidos deverão ser certos, determinados e com a indicação de seu valor, nos exatos termos do mandamento legal*", defendendo que "*a presente reclamação trabalhista deveria atender os requisitos mínimos exigidos pela lei, mas a sentença ignorou este comando, devendo ser reformada, para que seja extinto o feito*".



Sem razão.

Não há que se falar em extinção do feito por ausência de liquidação dos pedidos.

O regramento processual para ação civil coletiva encontra-se disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Nenhum dos diplomas exige a liquidação prévia dos pedidos. Isto porque a ação civil coletiva versa sobre direitos de natureza transindividual ou individuais homogêneos, razão pela qual, a sentença é genérica. A individualização do crédito de cada substituído, se for o caso, ocorre na fase de liquidação da sentença, na forma do art. 95 e seguintes do CDC.

Em sendo a sentença genérica (art. 95 do CDC), descabe a especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, aplicando-se, subsidiariamente, exceção prevista no Código de Processo Civil:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: (...);

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; (...).

Na ação civil coletiva, não é possível delimitar com exatidão o *quantum debeatur* na fase de conhecimento. A liquidação da obrigação imposta pelo título judicial é diferida, pois dependerá da posterior identificação dos substituídos contemplados pelo julgado, bem como da apuração dos créditos reconhecidos a cada um.

Nada a prover.

Prescrição - interrupção (análise conjunta)

A parte ré arrazoa que "*Do protesto judicial apresentado não se pode extrair qualquer efeito para a presente ação, pois na inicial de referida ação não há qualquer referência à violação de direitos dos Analistas de Gestão Operacional, o que torna a medida judicial interpelada inadequada ao presente feito*" e que "*a interrupção da prescrição pressupõe que o suposto credor da pretensão enuncie com clareza e objetividade o direito ou a pretensão que ele pretende exercer no futuro*", bem como que "*o § 3º, do artigo 11, da CLT, na nova redação dada pela lei nº 13.467/2017, inibiu outras formas interruptivas da prescrição*". Requer "*seja reconhecida a prescrição da pretensão relativa*



às horas extras e seus reflexos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação pelo Sindicato para cada evento associado a suposta violação do art. 224, § 2º, da CLT, na forma dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, bem como seja declarada a prescrição bienal às pretensões dos substituídos que tenham sido desligados há mais de dois anos do ajuizamento da ação, conforme reconheceu a sentença recorrida, complementada pela sentença dos embargos de declaração, desconsiderando, entretanto, o protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo SEEB de Curitiba".

A parte autora alega que "Esclarece-se que o pedido foi deduzido para todos empregados abrangidos na função durante todo o período em que exerceram o referido cargo /função" e que "O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT", de modo que "o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado". Requer "seja determinada expressamente a observância dos períodos de aviso prévio indenizado nas hipóteses de dispensa sem justa causa para fins de alcance da prescrição bienal".

Consta da r. sentença:

B - Prejudicial de Mérito - Prescrição

No que tange ao pleito de reconhecimento do protesto interruptivo da prescrição, registra-se que tal medida, autorizada pelo art. 202, II, do CC, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT) e não encontra qualquer óbice no artigo 11, §3º, CLT ou no art. 726 do CPC, pois estes dispositivos não excluem tal possibilidade.

No mesmo sentido, a OJ 392 da SDI-I do TST reconhece a aplicabilidade do protesto judicial ao Processo do Trabalho mesmo após a vigência do CPC de 2015, citado expressamente em tal enunciado:

"392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 - O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15. O ajuizamento do CPC de 2015 da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015

(§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT".

O sindicato autor, nos termos do art. 8º da CF c/c o art. 81, III, do CDC, tem legitimidade para ajuizar o protesto judicial.

[...]

Registra-se, por fim, que o protesto judicial **somente produz seus efeitos em relação aos direitos trabalhistas expressamente consignados em tal medida e que possuam idêntica correspondência na reclamação trabalhista, como ocorre, neste caso, no qual a discussão restringe-se ao pagamento das sétima e oitava horas de trabalho em razão da descaracterização de cargo de confiança bancário**, pretensão incluída nos autos dos protestos ajuizados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região e processados sob os nº 0001927-31.2017.5.09.0001 (fls. 53-280).

Assim, identificadas no protesto interruptivo processado sob o nº 0001927-31.2017.5.09.0001, conforme petição inicial (fls. 55-62), a especificidade e a



correspondência com pedido deduzido nesta demanda, em relação a tal pretensão - pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como horas extras, acrescidas dos reflexos (inclusive FGTS, aqui pleiteado apenas de forma incidental, sobre as verbas eventualmente deferidas), em razão da descaracterização de cargo de confiança -, **reconheço a prescrição apenas das parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 07-11-2012 (fl. 53), ou seja, cinco anos antes do ajuizamento do protesto judicial, bem como reconheço a prescrição bienal dos contratos encerrados antes de 07-11-2015, extinguindo-se o processo, no particular, com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.**

Acolhem-se em parte, nos termos acima. [grifei]

Examino.

Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, incontroversa a aplicação do protesto judicial na seara trabalhista com base no artigo 202, inciso II do Código Civil, por força do artigo 769 da CLT.

Neste sentido, a OJ 392 da SDI-1 do TST:

392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Nesse contexto, a reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do artigo 11 da CLT e incluiu o § 3º ao referido dispositivo legal, que estabelece que "*a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento da reclamação trabalhista*". *In verbis*:

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

No entanto, o melhor entendimento para o dispositivo legal acima transcrito é de que o termo "*reclamação trabalhista*" deve ser interpretado de forma ampla, englobando tanto a ação trabalhista propriamente dita como a ação de protesto judicial, que são ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

Sobre o tema ensina Maurício Godinho Delgado:

[...] a prescrição continua a se interromper, sim, pelo protesto judicial e pessoal feito ao devedor ou por qualquer ato judicial que o constitua em mora (interpelações, notificações, medidas preventivas, etc). Tal hipótese tende a ser incomum na dinâmica processual trabalhista, não só por serem pouco usuais procedimentos cautelares ou preparatórios no cotidiano do Processo do Trabalho (com o novo CPC, as tutelas provisórias, em geral), como por se configurar muito mais prático ao credor a utilização direta da própria ação trabalhista principal. Mas há importante aspecto a ser ressaltado



neste tópico: é preciso que o protesto ou congêneres enuncie as parcelas sobre as quais se quer a interrupção da prescrição, já que não é cabível interrupção genérica e imprecisa [...]

(Curso de Direito do Trabalho. 17ª edição, São Paulo: LTr, 2018, p.302).

Dessa feita, inteiramente possível o ajuizamento do Protesto Interruptivo da Prescrição na Justiça do Trabalho, tanto antes quanto após a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), não havendo que se falar em extinção do protesto interruptivo no processo trabalhista.

Ainda, imperioso ressaltar que a eficácia do protesto judicial condiciona-se à especificação dos pedidos sobre os quais a parte autora pretende a interrupção da prescrição, não se admitindo protesto genérico que não discrimine os fatos da lide principal e os respectivos pedidos individualizados que a parte pretende veicular futuramente, condição que entendo ter sido observada.

Da documentação acostada é possível certificar a efetiva identidade de pedidos em relação àqueles objetos da ação de protesto judicial n.º 0001927-31.2017.5.09.0001, ajuizada pela FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO, com pedidos com a finalidade de interromper a prescrição, dentre outras parcelas, quanto ao "*o pagamento das horas extras, consideradas como tais as excedentes à sexta hora diária e trigésima semanal, incluindo, logo, as 7ª e 8ª horas, prestadas diariamente, decorrentes da descaracterização do exercício de função de confiança, com adicional convencional ou legal (o mais benéfico), devendo ser apuradas com divisor 150, ou sucessivamente 180, e calculadas sobre todas as parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST*" (fl. 59), **sem qualquer ressalva de cargo.**

Pelo exposto, reputo correto o entendimento de primeira instância em reconhecer a validade do protesto interruptivo em comento quanto ao prazo quinquenal (prescrição parcial).

De outra parte, é impróprio fixar a prescrição bienal (total) na ação civil coletiva.

Com efeito, o prazo prescricional para os empregados com contrato de trabalho encerrado é de 2 anos - para aqueles que se encontram com contrato ativo, de 5 anos - a contar do trânsito em julgado da demanda coletiva, pois este é o termo *a quo* do reconhecimento de que houve lesão do direito, oportunidade em que exsurge a pretensão para proposição de liquidação e execução individual da ação.

Nesse sentido, menciono exemplificativamente o seguinte precedente jurisprudencial do C. TST, que apreciou decisão proferida por este eg. Regional, com base na OJ EX SE 46, item V (g. n.):



A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Demonstrada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. **I. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou não prescrita a pretensão executiva, nos termos da OJ EX SE 46, V, do TRT da 9ª Região, que estabelece que "não ocorre prescrição para a liquidação e execução das sentenças coletivas promovidas individualmente pelos titulares do direito".** Registrou que o ajuizamento da presente ação de execução individual ocorreu em 13/07/2021 e o trânsito em julgado da ação civil pública ocorreu em 09/05/2016. II. Discute-se nos autos a prescrição aplicável e o termo inicial à pretensão da execução individual fundada em título executivo judicial constituído na ação civil pública 0040900-85.2008.5.09.0093. III. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva a contar do seu trânsito em julgado nos casos em que o contrato de trabalho, na época da execução, esteja em vigor (hipótese dos autos), e a prescrição bienal para os contratos de trabalho já extintos.** IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(RR-489-52.2021.5.09.0672, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023)

Na mesma linha, transcrevo a seguinte ementa que, embora extraída de processo com causa de pedir diversa da apresentada nesta demanda (vínculo de emprego com cooperativa), é bastante elucidativa quanto ao termo inicial do prazo prescricional na ação civil coletiva (g.n.):

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA COLETIVA OBTIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO COLETIVO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DE GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS AOS TRABALHADORES CONTRATADOS ILICITAMENTE ATRAVÉS DE COOPERATIVAS. **PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.** I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput , da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. II . Observa-se que o tema "Prescrição - execução individual - coisa julgada coletiva" oferece transcendência jurídica, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. É esse justamente o caso dos autos, tendo em vista que a questão ora



debatida não se encontra pacificada nesta c. Corte Superior Trabalhista. III. **No que diz respeito à execução das sentenças sobre direitos individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) disciplina, em seu art. 100, caput, que, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a dimensão do dano, os legitimados poderão promover a liquidação e a execução da indenização devida. É certo, ainda, que a sentença proferida em ação plúrima, assim como em ação coletiva, pode ser executada de forma individual, nos termos do art. 103, §3º, do CDC, por aquele que se intitula titular do direito coletivo reconhecido: seja por meio de habilitação na coisa julgada coletiva; seja por meio da propositura de execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva. De tal modo, a coisa julgada coletiva tem regramento próprio, devendo observar a critérios prescricionais fixados nas normas de regência da matéria. IV . A hipótese dos autos trata de prescrição da pretensão de execução individual de decisão proferida em ação coletiva ajuizada, no âmbito da justiça do trabalho, de modo que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, desde que respeitado o biênio em caso de contrato de trabalho não mais em vigor, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição da República. O Superior Tribunal Justiça (STJ), em decisão tomada no julgamento de recurso repetitivo (Tema 877), nos termos do art. 543-C do CPC de 2015, fixou a seguinte tese: "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". Ainda, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Considera-se, pois, que o marco prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, observado, por aplicação da norma do art. 7.º, XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional quinquenal, nos casos em que o contrato de trabalho, na época da execução, esteja em vigor; e a prescrição bienal para os contratos de trabalho já extintos. Precedentes. Especificamente quanto à prescrição bienal, incidente quando a ação trabalhista é ajuizada após o rompimento do contrato de trabalho, deve-se ter em conta que ela somente incide se a violação do direito foi contemporânea ao pacto laboral. V. No caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho manteve o afastamento da prescrição da pretensão executiva dos autores. Destacou que a Ação Civil Pública 0118400-88.1999.503.0069 foi ajuizada dentro do prazo prescricional, em 1999, e que os trabalhadores beneficiados buscam, mediante ação própria de execução, os direitos que já lhe foram reconhecidos na decisão genérica proferida naquela demanda, cujo trânsito em julgado se deu em 1º/12/ 2011. Consignou que a data do trânsito em julgado da ação coletiva não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Pontuou que, no presente caso, a executada não demonstrou que houve publicação de edital nos autos da ação civil pública, tampouco a veiculação em jornal de circulação acessível aos trabalhadores da região. Assim, afastou a incidência seja da prescrição bienal, seja da prescrição quinquenal, seja da prescrição intercorrente, esta última ao fundamento de que não corre o prazo prescricional enquanto não iniciadas sequer as diligências necessárias à liquidação do crédito resultante da sentença proferida na ação civil pública. VI. Não obstante o exposto, mesmo considerando a incorreção do acórdão regional quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, deve ser mantida a decisão regional. Isso porque **o direito discutido na ação coletiva diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego entre a empresa reclamada e os trabalhadores substituídos, bem como à garantia dos direitos trabalhistas aos trabalhadores contratados ilicitamente através de cooperativas. Em tal caso, não há que se falar em violação de direito contemporânea ao contrato de trabalho, simplesmente porque, até o reconhecimento do direito em sede de ação coletiva, não há que se falar em contrato de trabalho vigente. Desse modo, o direito exequendo somente surgiu quando do trânsito em julgado da sentença coletiva. A prescrição aplicável, portanto, somente pode ser a quinquenal, devendo ela ser contada a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial.** Assim, não se encontra prescrita a ação de execução individual em coisa julgada coletiva, porque, tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 1º/12/2011 e podendo a presente ação poderia ser ajuizada até a data de 1º/12/2016 , a ação de execução individual foi proposta em 13/04/2016 . VII. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10814-93.2016.5.03.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/05/2023).**



Portanto, não há que se reconhecer na demanda coletiva a contagem da projeção do aviso prévio, pois não se trata de ação individual, quando o prazo bienal tem início na data de extinção do vínculo.

Destarte, escorreita a prescrição parcial pronunciada na sentença (parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 07-11-2012 (fl. 53), ou seja, cinco anos antes do ajuizamento do protesto judicial). Reformaria a sentença para afastar a declaração da prescrição bienal dos contratos encerrados antes de 07-11-2015.

Contudo, ante a ausência de pedido específico no recurso e nas contrarrazões, descabido qualquer provimento neste particular.

Mantém-se.

Enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT

O banco réu insiste no enquadramento do cargo de "*agente de gestão operacional*" na hipótese legal prevista no §2º do artigo 224 da CLT. Em síntese, arrazoa que "*No tocante à primeira característica (percepção de gratificação), cumpre destacar que para o cargo de confiança estabelecido no art. 224, § 2º, da CLT, os "Analistas de Gestão Operacional" preenchem os requisitos legais e convencionais no tocante à remuneração - matéria essa incontroversa*" e que "*A sentença parte da premissa, equivocada, de que auxiliar os gerentes na aprovação das operações e não realizar tarefas relacionadas à função de direção, gerência, fiscalização e chefia, seria suficiente para a retirada da fidúcia dos substituídos*", bem como que "*o gerenciamento de suas próprias carteiras, que podem variar entre 500 à 1720 cliente pessoa jurídica, o acompanhamento das operações e as formalização pelo Banco na região, garantindo inclusive a atuação no prazo das demais áreas, a realização da análise do perfil dos clientes e a documentação apresentada, possuir senha de acesso ao sistema diferenciado dos caixas, a possibilidade de atender clientes com faturamento anual a partir de R\$30.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e de alterar sua rotina de trabalho, entre outras atribuições do Analista de Gestão Operacional, demandam maiores responsabilidades por parte do seu operador e extravasam as atribuições de um bancário comum*" e que "*Os Analistas de Gestão Operacional estão vinculados à Gerência de Gestão Operacional e à Superintendência do Santander em São Paulo, acompanham os assuntos operacionais das agências em Curitiba e Região, realizam a interface entre os clientes, área comercial (gerentes de relacionamento empresas e gerentes gerais) e, inclusive com a superintendência e executivo do Banco, conforme esclareceu a testemunha do Banco, Sra. Dayane Cristina (25min22segu - ID. 6e2f8cc)*", ressaltando



ainda que "Não fosse suficiente para evidenciar as atribuições com maiores responsabilidades dos analistas, eles possuem acesso diferenciado a dados e documentos confidenciais, protegidos pela lei de sigilo bancário, como dados contábeis sigilosos e restritivos cadastrais dos clientes, além de senha de acesso diferenciado aos sistemas internos, somente disponibilizados a empregados com alto grau de fidúcia, conforme é possível verificar através do depoimento testemunhal (34min33seg - ID. 6e2f8cc)", além de ponderar que "não é condição necessária, para caracterização do cargo de confiança do art. 224, § 2º, que o seu detentor tenha subordinados diretos". Pugna pela improcedência do pleito em comento.

Disciplinou-se em primeira instância:

3 - Descaracterização do cargo de confiança bancário (art. 224, §2º, da CLT): pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas de trabalho aos ocupantes da função "analista de gestão operacional"

O enquadramento na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT, nos termos da Súmula 102, I, do TST, exige dois requisitos concomitantes: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou de cargo de confiança, aliado à percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Tratando-se de fato impeditivo do direito ao recebimento de horas extraordinárias, por força do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC, o exercício de cargo de confiança deve ser cabalmente demonstrado pelo empregador.

Inexiste qualquer insurgência da entidade autora quanto ao requisito objetivo previsto no art. 224, §2º, da CLT - percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo -, o que impõe a conclusão de que seu cumprimento, em relação aos substituídos, é incontroverso.

Para deslinde da questão quanto ao efetivo exercício de cargo de confiança pelos ocupantes da função de "analista de gestão operacional", nos termos das atas de fls. 945-948 e 949-650, produziu-se, mediante registro audiovisual, a prova oral abaixo especificada, cujo conteúdo será tratado em seguida:

[...]

Analisando-se a prova oral, sobretudo o depoimento das testemunhas, todas indicadas pelo próprio réu como conhecedoras da verdade dos fatos (destaca-se), constata-se que os exercentes da função de "analista de gestão operacional", na prática, não desenvolvem atividades que demandam fidúcia diferenciada daquela exigida dos demais ocupantes de cargos meramente burocráticos e elementares, nada havendo nos autos a amparar tal tese da defesa.

[...]

Rejeita-se, de plano, o pedido de inclusão no rol de substituídos de ocupantes de funções de nomenclatura distinta da aqui analisada - analista de gestão operacional -, deduzido sob a mera expressão "qualquer que seja a [...] nomenclatura" (fl. 3), pois, além de indevidamente genérico e, portanto, ofensivo ao princípio da ampla defesa, também ausente qualquer prova nos autos de que a função de analista de gestão operacional sofreu alteração nominal durante o período *sub judice*.

Ante todo o exposto, reconheço que os substituídos - os exercentes da função de analista de gestão operacional, qualquer que seja a classificação de nível, como, por exemplo, "I", "II" ou "III" (ficha financeira de fls. 728-764) -, durante todo o período *sub judice*, não se enquadram na exceção do art. 224, §2º, CLT, eis que ausente prova de especial fidúcia a caracterizar o efetivo exercício de cargo de confiança, fazendo jus, portanto, tal como pleiteado na petição inicial, ao recebimento, como horas extras, da sétima e da oitava horas laboradas.



[...]

Assim, diante de todo o acima já fundamentado, notadamente, da descaracterização do cargo de confiança bancário (art. 224, §2º, da CLT), devido, aos substituídos, nos limites da petição inicial, o pagamento, como horas extras, da sétima e da oitava horas laboradas, que serão calculadas observando-se, além dos já definidos, os seguintes **fundamentos e parâmetros**:

[...]

Analiso.

O enquadramento do bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: o primeiro, objetivo, que consiste no pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário; e o segundo, subjetivo, o qual diz respeito à fidúcia especial.

Quanto ao pressuposto subjetivo, determina o § 2º do art. 224 da CLT que "*as disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança [...]*".

Conforme se extrai da referida norma, a exclusão da jornada reduzida de seis horas alcança os bancários detentores de fidúcia especial, que se distinguem, por isso, dos demais empregados do banco.

Embora o exercício do cargo de confiança bancário não exija amplos poderes de mando e gestão, de forma a que o empregado se substitua ao empregador na coordenação da atividade empresária, o exercício de atividades de mera rotina permanente do Banco, sem que o empregado se destaque em confiança dos demais, não é suficiente para a aplicação da referida exceção legal.

Também, o fato de o empregado exercer cargo comissionado não implica, necessariamente, a convicção de que se trate da função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Não se pode confundir cargo comissionado com função de confiança, na medida em que, para a configuração desta, é necessária a prova inequívoca de que o poder atribuído era superior em relação aos demais empregados.

Quanto ao requisito de ordem objetiva, consistente no pagamento superior, não há qualquer discussão, restando, pois, a análise da presença do elemento subjetivo.

Ao afirmar que o cargo "*analista de gestão operacional*" (AGO) está inserido na exceção contida no precitado dispositivo consolidado, o réu atrai para si o ônus de demonstrar o exercício de cargo de sua confiança (seja o geral, seja o bancário), a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso II, do CPC/2015.



Pois bem.

Acerca das funções efetivamente exercidas no referido posto de trabalho pelos substituídos, houve produção de prova oral (armazenada na plataforma PJe Mídias, em dois vídeos). Procedo, pois, o cotejo das alegações pertinentes à temática.

A preposta do réu alegou, em síntese que (dos 9min a 23min da primeira audiência): o "*analista de gestão operacional*" tem por função, basicamente, auxiliar a gestão dos riscos das operações do seguimento "*empresas III*", de faturamento entre 30 e 200 milhões de reais, ou seguimento "*corporate*"(acima de 200 milhões); ao cargo em questão cumpria analisar a viabilidade da operação, a documentação apresentada, os normativos pertinentes e as garantias do contrato; todo o procedimento de viabilizar a operação de "*grandes clientes do banco*"; não são comparáveis a cargos de agência, são de seguimentos muito superiores; envolvem poder de decisão, uma vez que pode haver aprovação da operação sem a assinatura do cliente, tratando-se de "*abono de assinatura*", o que inclusive dispensa aval de empregado de cargo superior; os empregados AGOs podem solicitar a substituição das garantias dos clientes, de acordo com a sua expertise; os referidos analistas não possuíam subordinados, mas demandar correções a outros prepostos do reclamado para solução de determinados equívocos; a negociação da operação é feita pelo gerente "*corporate*" ou "*empresas III*", passando então pela área dos "analistas de gestão operacional" para verificar a viabilidade da operação; a checagem da documentação é feita de acordo com o que está estabelecido nos normativos do banco; a decisão final quanto ao risco é do referido cargo, por meio de checagem documental; o sistema não alerta quando à documentação "*venc* *erá*", devendo o "AGO" acompanhar sua carteira e solicitar novos documentos no prazo.

A testemunha Dayanne Cristina Fernandes, arrolada pelo demandante (dos 23min56s de 36min04s da primeira audiência) afirmou, em suma, que: trabalha para o réu desde 2007, atualmente como coordenadora de tecnologia e operações, na superintendência de ativos e riscos; foi "*analista de gestão operacional III*" até 2017, quando tinha a responsabilidade de acompanhar operações do comercial, proceder atualização cadastral e acompanhamento de garantias; não tem cunho decisório, sendo a área de risco quem decide a respeito da operação; os "AGOs" não participam do processo de aprovação; se os empregados do cargo em questão detectarem irregularidades, irão informar ao setor comercial para que este decida deferir ou não a operação; não havia alçada no referido posto de trabalho; "*abonar assinatura*" é a conferência, não podendo assinar pelo cliente; o "*analista de gestão operacional*" não tem procuração do banco ou subordinados; há flexibilidade na jornada e poderá justificar a alteração de horários posteriormente; o cargo em apreço possui carteira própria de aproximadamente 1.200 clientes; o seguimento "*empresas III*" trata de operações de clientes com



faturamento de até 200 milhões e acima deste seria o segmento "*corporate*"; o "AGO" faz o controle das garantias apresentadas; a senha de acesso não é a mesma de um caixa; o "AGO" registra seu horário; o sistema alerta o "*vencimento*" de documentos dos clientes.

A testemunha Erik Meliande Martins, arrolada pelo réu (dos 3min10s ao 15min25s da segunda audiência), resumidamente, narrou que: trabalha para o reclamado desde 2007; atua como "*coordenador de tecnologia e operações*" há 9 anos; exerceu a função de "AGO" de 2008 a 2012, cumprindo 8 horas por dia em sua jornada; o cargo em questão é responsável pelo atendimento da "*parte operacional dos clientes PJ*", acompanhando operações de crédito contratadas e pós-venda destas, a atualização cadastral e outras demandas dos clientes; o "AGO" está atrelado à carteira de clientes de determinado gerente; é uma atividade de gestão e acompanhamento das operações, contatando outras áreas do banco para o andamento devido; não possuem subordinados ou repasse de tarefas a outros empregados; o referido cargo não tem poder decisório, possível veto decorreria de eventual irregularidade identificada; o "*analista de gestão operacional*" não está subordinado ao gerente de sua carteira ou gerentes gerais ou ao comercial; em seu seu cargo atual, coordena um time de "AGOs", sendo o depoente subordinado diretamente a uma superintendência; o "AGO" não tem autonomia, segue os scripts de contratação; o "AGO" monitora a operação e aciona outras áreas do banco para averiguação; o "AGO" tem jornada fixa contratada e escalonada, mas pode haver flexibilização de horários desde que combinado com a chefia.

Compulsando as provas produzidas nos autos, com a devida vênua ao entendimento de origem a respeito, **reputo que o cargo de "*analisa de gestão operacional*", em seus indistintos níveis, denota condição de confiança bancária, pelo que se enquadra na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT.** Entendo que embora não demonstrada a existência de subordinados, a outorga de procuração pelo empregador ou até considerável autonomia, **é certo que o posto de trabalho em comento, além de remuneração consideravelmente diferenciada, requer alto grau de responsabilidade e confiabilidade** do banco para com seu empregado, fugindo a atribuições ordinárias de caixas e escriturários, especialmente porque ficou demonstrado que os "AGO"s: acompanham a as operações de crédito solicitadas por clientes de grande poder econômico, com faturamento mínimo de 30 milhões; checam a documentação apresentada ao banco; averigam as garantias oferecidas pelos contratantes do produto bancário; podem demandar outros setores do banco para o andamento da operação pretendida; possuem flexibilidade de horário, ajustado com a chefia e; detém senha de acesso diferenciada, em comparação aos caixas bancários.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário do réu para reconhecer que seus empregados ocupantes do cargo de "*analista de gestão operacional*", em qualquer das níveis, se enquadram na exceção de jornada bancária estabelecida no §2º do artigo 224 da CLT.



Reformo.

Justiça Gratuita - honorários advocatícios sucumbenciais

A parte ré suscita que *"além de ser certo que o Sindicato possui receitas para arcar com suas despesas, conforme reconheceu a sentença recorrida, é importante relacionar o ônus processual de arcar com custas e honorários como uma decorrência do acesso responsável à jurisdição"* e que *"a CLT possui regramento próprio sobre a isenção de custas, não sendo possível a aplicação da Lei da Ação Civil Pública"*. Arrazoa o banco demandado, ainda, que *"Pelo princípio da simetria (como consectário do princípio da igualdade, na dimensão processual), no entanto, estando isento o Sindicato de pagamento de honorários advocatícios (Súmula 219 do TST), não lhe cabe estender o benefício dessa verba"*. Pugna pela reforma quanto à sua condenação e pelo deferimento da verba honorária em seu benefício.

A parte autora pugna *"pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a r. sentença de primeiro grau, para que os honorários de sucumbência devidos aos patronos da parte autora sejam fixados no percentual de 15% previsto no artigo 791-A da CLT, incidentes sobre o valor que resultar da liquidação da sentença"*.

Decidiu-se na origem que *"Incide, na hipótese, a Tese Jurídica Prevalente nº 14 do TRT-PR, [...] segundo a qual, são devidos os benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual"* e, com base na Lei n.º 13.467/2017, apenas pela condenação do réu *"ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença"*.

Ao exame.

Saliento inicialmente, ante à improcedência da demanda, cabe a exclusão da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais por parte do demandado sob qualquer prisma.

De outra parte, o art. 87 do CDC e o art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 assim estabelecem:

Art. 87 do CDC:

Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.



Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 18 da Lei 7.347/85:

Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nos termos dos dispositivos supracitados, salvo comprovada má-fé, em demandas coletivas não haverá condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Como o sindicato autor pretendeu agir como substituto processual na presente demanda coletiva, e ausente caracterização de má-fé, entenderia que não há motivos para a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do demandado para excluir sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, a respeito da justiça gratuita, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Des. Arnor Lima Neto, acompanhada pela Exma. Des. Odete Grasseli, com o seguinte teor:

De acordo com o art. 87, da Lei 8.078/90 (CDC), nas ações coletivas, não haverá a imposição à associação autora de custas, honorários advocatícios ou qualquer outra despesa processual, salvo comprovada má-fé.

Na mesma linha, segundo o art. 18, da Lei 7.347/85, tampouco nas ações civis públicas haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nos casos, porém, em que o objeto da ação é o conjunto de demandas individuais de uma coletividade de substituídos, não se justifica a concessão da gratuidade, por não se tratar de ação coletiva ou ação civil pública, stricto sensu, ainda que o direito esteja fundado em origem comum. A aplicação dos dispositivos legais acima se revela devida somente nas ações em que o Sindicato estiver efetivamente representando toda a categoria.

O ora Sindicato autor pretendeu por meio da presente reclamação a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras aos substituídos, por entender que deveriam ter sido enquadrados no caput do art. 224, da CLT.

Ainda que o direito esteja fundado em origem comum, no enquadramento equivocado de alguns empregados pelo empregador, tal não se confunde com a defesa de direitos coletivos da categoria, nem da defesa de direito difuso, pois se trata da mera defesa concentrada de interesses individuais homogêneos, em ação plúrima decorrente do interesse patrimonial específico e setorial de um grupo de empregados restrito e individualizado.

A prerrogativa concedida ao Sindicato, de estar legitimado para defender direito alheio, sem dimensionar e delimitar os substituídos, e até de se prescindir de mandato ou da condição de associado do titular do direito para a substituição, é questão formal que se



refere ao processo, e não se sobrepõe à conclusão de que o direito material tratado é o pagamento de horas extras, interesse estritamente pecuniário, e restrito a indivíduos, e cujos frutos beneficiarão também a entidade, a quem caberão honorários de sucumbência.

No § 3º do art. 790, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, dispôs-se que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Na Súmula nº 463, II, do TST, estabeleceu-se o seguinte entendimento:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. (...) No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Funcionando o Sindicato como patrono de reclamantes, mais do que como entidade de classe, a concessão da gratuidade deverá estar condicionada à demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, pois não há defesa de interesses coletivos em sentido estrito, nem de direitos difusos, mas a defesa de interesses individuais somados, sob seu patrocínio.

As previsões do CDC e da Lei da Ação Civil Pública quanto às isenções devem ser aplicadas nas ações coletivas e nas ações civis públicas, e não em ações individuais plúrimas fundadas em origem comum, sob pena de constituírem verdadeiro sucedâneo, voltado a tangenciar os institutos processuais próprios da sucumbência, de forma a mitigá-los, injustificadamente.

Quando não se tratar propriamente de ação coletiva, nem de Ação Civil Pública - para o que pouco importa a denominação dada na petição inicial, mas essencial a análise dos interesses e de seus titulares - imprescindível a demonstração de insuficiência de recursos para a concessão da justiça gratuita ao Sindicato, e este é o caso dos presentes autos.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do C. TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. O acórdão regional não registra a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato Reclamante. Em tal contexto, o acórdão regional, ao deferir a pretensão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, proferiu decisão contrária jurisprudência prevalente nesta Corte Superior. Demonstrada transcendência política da causa e ofensa aos arts. 790, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-21231-05.2018.5.04.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

"PESSOA JURÍDICA. SINDICATO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos da Súmula 463, II, do TST, sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que a Pessoa Jurídica não poderia responder pelo pagamento das despesas do processo, exigindo-se cabal demonstração da insuficiência econômica, não sendo suficiente a mera declaração de pobreza. Na hipótese, o Tribunal Regional ao afastar a gratuidade de justiça concedida ao sindicato de trabalhadores, tendo em vista a ausência de demonstração pelo sindicato-reclamante, de forma cabal, a sua insuficiência econômica, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece."(RR-96-27.2020.5.12.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022)

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUCUMBÊNCIA DO SINDICATO - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TRANSCENDÊNCIA



JURÍDICA RECONHECIDA. Primeiramente, cumpre asseverar que a pretensão recursal do sindicato visa excluir a sua condenação ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais. Acerca da questão dos honorários, cumpre registrar que a parte recorrente desatendeu a exigência contida no inciso I do § 1º-A do artigo 896, da CLT, porquanto não realizou a transcrição de qualquer fração do acórdão regional quanto à aludida matéria, de modo que a falha inviabiliza o acolhimento da pretensão deduzida no recurso de revista, no particular, ante a ausência do requisito formal de admissibilidade contido no dispositivo celetista acima citado. Superada a questão dos honorários de advogado, cabe tratar do pagamento das custas pelo Sindicato-autor. Na hipótese dos autos, o Sindicato-autor ajuizou ação de cumprimento visando o pagamento das multas previstas nas normas coletivas, em razão do descumprimento da obrigação de fazer e de pagar relativo aos domingos trabalhados, bem como da ausência de fornecimento dos vales refeição relacionados aos domingos e feriados trabalhados. Assim, não subsistem razões para que no presente caso se aplique o microsistema de tutela dos interesses coletivos (arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90), considerando que a ação de cumprimento possui regramento próprio e específico, com previsão na Consolidação das Leis do Trabalho. De mais a mais, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, faz-se necessária a comprovação da fragilidade econômico-financeira da entidade sindical, o que não ocorreu no caso. Inteligência da Súmula/TST nº 463. Recurso de revista não conhecido." (RR-1001105-66.2021.5.02.0005, 8ª Turma, Redator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 01/02/2023)

"PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO SINDICATO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA N.º 463, II, DO TST. PRECEDENTES. Conforme a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, a concessão do benefício em exame exige a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ainda que se trate de pedido formulado por sindicato que atua na condição de substituto processual - inteligência do item II da Súmula n.º 463. Nesse sentido, a ausência de prova cabal da insuficiência econômica impõe o indeferimento da pretensão." (RO-125-30.2019.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 11/03/2022).

"PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO SINDICATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do item II da Súmula n.º 463 desta Corte, "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Assim, a ausência de comprovação dos requisitos legais para percepção dos benefícios da justiça gratuita no prazo concedido, aliado à inexistência de recolhimento das custas processuais, constitui óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, por deserto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRO-600-67.2019.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/5/2021)

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. SINDICATO RÉU. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. Indefere-se o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Réu em contrarrazões, como forma de suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios. Esta SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato, ainda que na condição de substituto processual, somente é possível quando comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não se credenciando a demonstrar tal circunstância a mera declaração de insuficiência econômica. Dessa forma, não havendo demonstração do sindicato autor no sentido de que não dispõe de recursos para demandar em juízo, é inviável a concessão da gratuidade de justiça. Recurso ordinário do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do Réu conhecido e não provido." (RO-144-19.2016.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/4/2021)



"GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência da SBDI-2 do TST firmou-se no sentido de que a concessão de justiça gratuita a sindicato em ação rescisória demanda a prova cabal da insuficiência econômica que se exige de qualquer pessoa jurídica para obter o benefício, não bastando a declaração de miserabilidade jurídica, nos termos da Súmula 463, II, do TST. Hipótese em que o sindicato autor não comprovou a alegada insuficiência econômica, de modo que resta impossível acolher o pedido de deferimento do benefício em questão. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido." (ROT-10047-63.2019.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 5/3/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO ADESIVO DA RÉ. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. Esta SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato, ainda que na condição de substituto processual, somente é possível quando comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não se credenciando a demonstrar tal circunstância a mera declaração de insuficiência econômica. Dessa forma, não havendo demonstração do sindicato autor no sentido de que não dispõe de recursos para demandar em juízo, é inviável a concessão da gratuidade de justiça. Por consequência, não tendo sido realizado o depósito prévio a que se refere o art. 836 da CLT, a ação rescisória não deve ser admitida por falta desse pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Em face do decidido, fica prejudicado o exame do recurso principal. Recursos conhecidos. Recurso ordinário adesivo da Ré provido. Prejudicado o exame de mérito do Recurso Ordinário interposto pelo autor."(RO-733-88.2012.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/5/2020)

Assim, por disciplina judiciária, me curvo ao entendimento acima exarado para, além do provimento ao recurso do demandado para excluir sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, reforma-se a sentença para afastar a concessão da gratuidade de justiça ao Sindicato autor, pois, no caso, não houve prova de insuficiência econômica, nos moldes da Súmula nº 463, II, do TST. Ademais, devido o pagamento de honorários sucumbenciais pelo sindicato autor em favor dos advogados do réu, no importe de 15% sobre o valor dado à causa na exordial.

Reformo, nesses termos.

Limitação territorial - Litisconsórcio passivo necessário - Horas extras excedentes à 6ª hora diária - compensação da gratificação de função - parâmetros de liquidação

As temáticas em epígrafe, ventiladas no apelo do réu, mostram-se prejudicadas ante à improcedência do pleito principal (reconhecimento de que o cargo de "*analista de gestão operacional*" do reclamado não se enquadra na exceção de jornada bancária prevista no §2º do artigo 224 da CLT), conforme fundamentado alhures.



Recurso ordinário interposto pelo autor

Aplicabilidade da Lei n.º 13.467/2017

Defende o autor que "*É inaplicável o conteúdo da Lei n. 13.467/2017 em sua integralidade aos contratos que já estavam em curso antes de sua entrada em vigor, em 11/11/2017*" e que "*O entendimento do MM. Juízo de origem fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo*". Pleiteia "*afastar a aplicação da Lei 13.467/2017 para os contratos de trabalho dos substituídos que se iniciaram anteriormente a 11/11/2017*".

Sem razão.

Quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017, em 21/06/2018 o E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação no processo do trabalho e, a fim de assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada, firmou o seguinte entendimento:

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Em relação às normas de direito material, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a norma de direito material aplicável será aquela vigente ao tempo dos fatos trazidos ao processo, sendo aplicáveis as regras antigas para o período até 10 de novembro de 2017 e o regramento da Lei n.º 13.467/2017 para o interregno contratual a partir de 11 de novembro de 2017.

Destaco que a aplicação imediata de dispositivos de direito material da Lei nº. 13.467/2017 ao contrato de trabalho vigente não viola o direito adquirido, pois, além de ser observada a vigência temporal da nova legislação, as parcelas devidas pelo empregador, oriundas de um contrato de trato sucessivo, vencem no decorrer do tempo.

Sob o aspecto processual, a aplicação dessas normas respeitará os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da lei revogada (arts. 14 e 15, do CPC/2015, c/c art. 769, da CLT), respeitando-se a Instrução Normativa 41/2018, do C. TST.



Excepciona-se a temática honorários advocatícios, eis que, conforme arrazoado retro, tem disciplina própria nos casos de ação civil coletiva.

Nada a prover.

Instrução processual - Parcelas vincendas - Adicional noturno - RSR - aplicabilidade da OJ n.º 394 da SBDI-I do C. TST - Horas extras - dedução - Irredutibilidade da remuneração - gratificação de função - Apresentação do rol de representados - Juros - correção monetária

Também em relação às matérias em epígrafe, devolvidas no recurso do autor, ante à improcedência do pleito principal (reconhecimento de que o cargo de "analista de gestão operacional" do reclamado não se enquadra na exceção de jornada bancária prevista no §2º do artigo 224 da CLT), conforme fundamentado alhures, descabe a apreciação por esta E. Turma, eis que prejudicadas

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Arnor Lima Neto; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Sergio Murilo Rodrigues Lemos, Paulo Ricardo Pozzolo, Odete Grasselli, Janete do Amarante e Valdecir Edson Fossatti; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Janete do Amarante, Odete Grasselli e Arnor Lima Neto; sustentou oralmente o advogado Ademar Serafim Junior inscrito pela parte recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios, Financieros e Empresas do Ramo Financeiro de Curitiba e Regiao, sustentou oralmente a advogada Priscila da Silva Bento Tassi inscrita pela parte recorrente Banco Santander (brasil) S.A.; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas. No mérito, por maioria de votos, sendo vencida na matéria referente à justiça gratuita do Sindicato autor, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do réu para **a)** reconhecer que seus empregados ocupantes do cargo de "*analista de gestão operacional*", em qualquer dos níveis, se enquadram na exceção de jornada bancária estabelecida no § 2º do artigo 224 da CLT e **b)** excluir sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; **c)** afastar a concessão da justiça gratuita à parte autora, **d)** deferir o



pagamento de honorários sucumbenciais pelo sindicato autor em favor dos advogados do réu, no importe de 15% sobre o valor dado à causa na exordial. Sem divergência entre os votantes, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do autor. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas calculadas sobre o valor da causa (R\$40.000,00), arbitradas no importe de R\$800,00, dispensadas com fulcro no art. 87, da Lei 8.078/90 c/c art. 18, da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

JANETE DO AMARANTE
Relatora
#41

